



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 0601998-91.2022.6.21.0000

Interessado: PAULO EUCLIDES GARCIA DE AZEREDO - DEPUTADO ESTADUAL

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES APONTADAS QUE REPRESENTAM 9,91% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS PELA CAMPANHA. **PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS E PELA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DOS VALORES IRREGULARES AO TESOUREO NACIONAL.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo colacionado aos autos, recomendou a desaprovação das contas, tendo em vista a aplicação irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (item 4.1). Destacou, ainda, que foram identificadas impropriedades (item 1), cujas falhas não prejudicaram a verificação da origem das receitas e a destinação das despesas.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

A Unidade Técnica, no item 4.1 do parecer conclusivo, apontou irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha, em um total de R\$ 7.225,00.

No que diz respeito à fornecedora ANDREIA DE QUADROS THOEN, observa-se que o pagamento não está identificado no extrato bancário da conta FEFC. Há indicação de cheque compensando em valor equivalente (R\$ 3.000,00), no dia 03.10.2022, porém sem informação sobre a contraparte da operação. Por outro lado, a documentação que seria referente a tal despesa, juntada no ID 45263828, diz respeito a outro prestador de serviços.

Em momento posterior à elaboração do parecer conclusivo, quando os autos já se encontravam com vista a esta PRE, o prestador manifestou-se, juntando documentos (IDs 45556379 e seguintes), entre eles cópia do cheque emitido para pagamento da referida prestadora (ID 45556380), nominal porém **não cruzado**, em descumprimento ao estabelecido no art. 38, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Cumprе destacar que, a partir das eleições de 2020, o TSE buscou ser mais rigoroso com o controle dos gastos eleitorais, pois acrescentou a obrigação do pagamento se dar por cheque cruzado, previsão inexistente antes da vigência da Resolução TSE nº 23.607/2019, com a finalidade de possibilitar a identificação da pessoa, física ou jurídica, que efetivamente recebeu o valor depositado na conta de campanha, o que constitui um mínimo necessário para a comprovação do real destinatário dos recursos e, por consequência, da veracidade do gasto correspondente.

A realização de gastos com recursos do FEFC mediante a utilização de forma de pagamento vedada importa utilização indevida de recursos públicos, ensejando o recolhimento ao Tesouro Nacional nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Quanto aos demais fornecedores indicados na tabela do item 4.1 do parecer conclusivo, ressaltou a Unidade Técnica que *não foi apresentado documento fiscal comprovando a despesa (contrato de prestação de serviços), em conformidade ao art.53, II e de forma a comprovar os art. 35 e 60 da Resolução TSE 23.607/2019.*

De fato, os contratos de prestação de serviço juntados aos autos (IDs 45263813, 45263884, 45263874, 45263840, 45263831, 45263814 e 45263855), reapresentados na última manifestação do prestador, não preenchem os requisitos estabelecidos no art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que não indicam os locais de trabalho dos militantes, as horas trabalhadas, a especificação das atividades executadas e a justificativa do preço contratado.

Assim, devem ser mantidos os apontamentos feitos pelo órgão técnico.

As irregularidades identificadas, no valor de R\$ 7.225,00, representam 9,91% do montante total recebido pela campanha, possível a aprovação das contas com ressalvas em homenagem aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, permanecendo, contudo, o dever de recolhimento ao erário dos recursos utilizados irregularmente pelo candidato, nos termos da jurisprudência pacífica dessa e. Corte e do TSE.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas e pela determinação de recolhimento do montante de **R\$ 7.225,00** ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL